Ferreira de Almeida Luciano Marcos & Associados Sociedade de Advogados, RI

> FALM - NEWSLETTER - N.º 19 agosto 2014

Lei n.º 61/2014, de 26 de Agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados

## REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

No passado dia 26 de Agosto foi publicada a Lei n.º 61/2014 que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

O regime constante do diploma em análise vem possibilitar a conversão de impostos diferidos em créditos fiscais, configurando um regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Ora, pese embora o presente regime ter sido criado, em particular, para obviar às implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito resultantes entrada em vigor das novas regras de contabilidade de Basileia III, a 1.1.2014, verifica-se que nos termos do Diploma ora aprovado podem beneficiar deste regime todas as sociedades comerciais, empresas públicas, caixas económicas, caixas de crédito agrícola mútuo e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (embora estas três últimas com algumas especificidades que constam do texto legal), desde que tenham sede ou direção efetiva em território português e exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Igualmente podem beneficiar do regime especial estabelecimentos estáveis situados em território português de entidades de natureza idêntica ou similar àquelas, residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu que

esteja vinculado a troca de informações para efeitos fiscais equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

O regime aprovado pela presente Lei possibilita que os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pósemprego ou a longo prazo de empregados sejam convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:

- (i) Registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;
- (ii) Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

Na primeira situação elencada, o montante dos ativos por impostos diferidos a converter em crédito tributário é o correspondente à proporção entre o montante do resultado líquido negativo do período e o total dos capitais próprios do sujeito passivo.

Para beneficiar da faculdade de conversão, o sujeito passivo tem de constituir uma reserva especial no montante do crédito tributário apurado nos termos do presente regime, em princípio majorado de 10%. A constituição desta reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

Ferreira de Almeida Luciano Marcos & Associados Sociedade de Advogados, R

da deliberação da assembleia geral referida no parágrafo anterior não pode ser exigível no mesmo prazo previsto para a manifestação da intenção de adesão - nos 10 dias posteriores à publicação-, podendo tal aspeto vir a ser esclarecido na portaria regulamentar a aprovar, devendo, de todo o modo, os sujeitos passivos diligenciarem pela mesma com a brevidade possível, acautelando o entendimento que venha a ser sufragado quanto a este aspeto.

Os requisitos legais de adesão devem verificar-se ao longo de todo o período de tributação do sujeito passivo nem que o regime se aplica.

Após adesão ao regime, os sujeitos passivos podem renunciar à aplicação do mesmo até ao final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que essa renúncia produza efeitos, através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT.

O regime aprovado pela Lei 61/2014, de 26 de Agosto é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

Agosto, 2014



Mafalda Ferreira Costa Advogada

O crédito tributário resultante da conversão pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas deste ou de qualquer entidade com sede em Portugal integrada no mesmo grupo de sociedades.

Encontram-se abrangidas na faculdade de compensação as dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador não ocorra posteriormente à data daquela conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verifique a aprovação das contas do sujeito passivo.

O montante que não seja compensado com dívidas tributárias no prazo previsto no número anterior é imediatamente reembolsado ao sujeito passivo.

Os procedimentos para a compensação do crédito tributário com dívidas tributárias e para o respetivo reembolso, bem como as condições para a aplicação de procedimentos previstos no diploma legal serão objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A adesão ao regime especial deve ser aprovada por deliberação da assembleia geral do sujeito passivo, tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade que deve aprovar igualmente o cumprimento dos demais requisitos legais do regime especial, devendo tal intenção ser comunicada ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao 10.º dia posterior à publicação da presente lei, ou seja, até ao próximo dia 5 de Setembro.

Entendemos contudo que a apresentação

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas.

A informação nela contida tem caráter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt.